

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - Sr. Luiz Felipe Mathias Cantarino

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2019

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO** em epígrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de maio de 2019.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública presencial está prevista para a data de 15/05/2019, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

2. O objeto do certame em comento é o disposto no instrumento convocatório, *litteris*:

“Contratação de serviço de agenciamento de viagens para cotação, reserva cancelamento e fornecimento de passagens rodoviárias, aéreas, nacionais e internacionais, bem como cotação, marcação e cancelamento de hospedagem, por meio de atendimento remoto (telefone e e-mail) e de Posto de Atendimento Avançado da CONTRATADA a ser instalado nas dependências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.”

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n° 02/2019

4. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° **02/2019** do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional dispõe em seu objeto, bem como no item 12.4, *litteris*:

*“12.4. O prazo para instalação do **posto de atendimento da empresa no COFFITO é de até 05 (cinco) dias úteis**, a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis desde que justificadamente”. (grifo nosso)*

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em qualquer localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio em Brasília-DF poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, l).

7. Num outro giro, a exigência de posto de atendimento para a execução dos serviços, notadamente no item referente ao objeto desta licitação, mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, os quais são comumente prestados de forma remota e pela internet.

8. Ademais, a exigência de instalação de um posto de atendimento específico para atender ao presente contrato, obviamente importa num aumento do custo estimado para a Administração Contratante, entretanto não implicará nenhum acréscimo na qualidade da prestação dos serviços prestados, pois será rigorosamente o mesmo com ou sem o Posto de Atendimento. Como dito, conquanto se faça a exigência de presença física de local e preposto da futura contratada, os serviços e atendimento continuarão sendo de forma remota e virtual, com a utilização de emails ou telefone.

9. Nesta senda, a prestação de serviços em localidade diversa daquela que a Impugnante detém a sua sede, com a necessidade de instalação física de um local de atendimento somente para o presente Contrato, cria encargos dos que são atualmente suportados pela licitante.

10. A regra editalícia ora impugnada, privilegia as empresas que possuem sede ou filial na localidade da entidade contratante em detrimento das outras, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que possa justificar a distinção, o que por si só já se configura ofensa ao princípio da isonomia, supramencionado. E, ainda, a exigência do Posto de Atendimento mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, importando em um custo adicional às licitantes desnecessariamente.

11. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “ (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. **Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.**” (grifo nosso)

12. Em outro caso, o TCU consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de se exigir o estabelecimento de Posto de Atendimento, consoante **Acórdão 357/2014- Plenário**, Rel. Ministro José Jorge, *in verbis*:

“ Na Contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.(...)

Observou o relator que “ a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (...)E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “ restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional (...).” (grifo nosso)

13. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no objeto do Pregão Eletrônico em análise, qual seja: *“e de Posto de Atendimento Avançado da CONTRATADA a ser instalado nas dependências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”*, e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa de forma virtual, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

14. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em diferentes capitais, inclusive Conselhos Profissionais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

DO PEDIDO

15. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

16. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 15/05/2019, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão publica.

17. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de maio de 2019.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558